

Nota Informativa

PLN 8/2023

Data do encaminhamento: 12 de maio de 2023.

Ementa: “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério da Educação, crédito especial, no valor de R\$ 1.613.387,00, para os fins que especifica.”

Prazo para emendas: Ainda não aberto.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

De acordo com o art.1º do PLN 8/2023, “fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 1.613.387,00 (um milhão seiscientos e treze mil trezentos e oitenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

O PLN visa incluir novas categorias de programação no orçamento com o objetivo de atender despesas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª Região - Rondônia/Acre (52,7% dos recursos), e da 18ª Região – Goiás (45,2% dos recursos), com o pagamento de benefício especial a servidores e magistrados em razão de aposentadorias. No âmbito do Ministério da Educação (2,1 % dos recursos), visa atender despesas com os benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou decisões judiciais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e no Hospital Universitário Lauro Wanderley.

O quadro a seguir resume as alterações promovidas pelo PLN:

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Justiça do Trabalho	1.579.522	1.579.522
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia/Acre	850.000	0
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás	729.522	0
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	0	1.579.522
Ministério da Educação	33.865	0
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	2.185	0
Hospital Universitário Lauro Wanderley	31.680	0
Encargos Financeiros da União	0	33.865
Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	0	33.865
TOTAL	1.613.387	1.613.387

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Consta da EM nº 00023/2023 MPO, de 27 de abril de 2023, que o crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente dos mencionados órgãos, com o objetivo de atender despesas:

a) **na Justiça do Trabalho**, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª Região - Rondônia/Acre, e da 18ª Região – Goiás, com o pagamento de benefício especial a servidores e magistrados em razão de aposentadorias; e

b) no Ministério da Educação, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e no Hospital Universitário Lauro Wanderley, com os benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou decisões judiciais.

O pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO/2023, informa a citada EM que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não alterando seu montante.

A presente alteração orçamentária está de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não altera os limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, ressaltando que R\$ 1.579.522,00 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais), dizem respeito ao limite relativo ao Poder Judiciário.

Além disso, o presente ato está em conformidade com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, tendo em vista que não afeta o cumprimento da “Regra de Ouro”.

No que tange ao § 18 do art. 52 da LDO/2023, não há valores cancelados que ultrapassem vinte por cento das dotações das respectivas ações.

A presente alteração, por destinar-se exclusivamente a operações especiais, não integra o Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, de acordo com o § 1º do art. 4º da referida Lei.

Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em comento decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com os órgãos envolvidos no presente ato, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DE CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo regulamentar.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, as emendas devem:

- I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;
- e
- II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:
 - a) conste do projeto de lei;
 - b) não conste somente como cancelamento proposto; e
 - c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de se propor anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 15 de maio de 2023.

LUIZ GONÇALVES DE LIMA FILHO
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS